TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011891-76.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3498/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2022/2017 - DEINTER 3 - Ribeirão Preto, 200/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: KLEBER PAULO DE MELO

Aos 03 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justiça, bem como o réu KLEBER PAULO DE MELO, acompanhado do defensor, Dr. Gustavo de Jesus Faria Pedro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gini e Rodrigo César Claro, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Kleber Paulo de Melo, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Oferecida a denuncia, o acusado ofereceu defesa preliminar, o que não foi suficiente para sua absolvição sumária. Após, em audiência de instrução e julgamento, o acusado foi interrogado e as testemunhas arroladas foram ouvidas. Eis a síntese do necessário. O pedido é procedente. A materialidade está provada por meio do laudo pericial de fls. 49/52. A autoria é inconteste e recai sobre o acusado. O réu, ao ser ouvido, negou a autoria do crime de tráfico. Afirmou apenas que estava em seu bar, quando de repente os policiais estavam na cozinha. Os policiais o levaram para o salão e o deixaram com o cliente. Somente os policiais entraram nas dependências do imóvel. Depois disso, voltaram e disseram que acharam droga no bar. Ato contínuo, entraram na residência que existe nos fundos. Antes disso, foi agredido pelos policias militares com tapas em seu rosto. Outros policiais chegaram no local. Disseram que encontraram mais drogas na residência, mas isso aconteceu depois que os outros policiais chegaram. O dinheiro era do bar, de dívida que tinha recebido. A versão do acusado restou isolada. Importante ressaltar que ele poderia ter arrolado como sua testemunha o cliente que estava no local, entretanto, ele sequer se deu o trabalho disto. Além disso, o acusado afirmou que foi agredido, porém não se constatou lesão corporal em exame clínico realizado e juntado a fls. 91. O Policial Militar Paulo Sérgio Gini, ao ser ouvido em juízo, afirmou que tinha informações de que o local pertencente ao acusado era usado como ponto de tráfico de drogas e que ele estava envolvido com isto. Afirmou que apreendeu parte da droga, além de o acusado ter apontado onde estava o restante do entorpecente. Acrescentou que também foi encontrado dinheiro e que as drogas estavam separadas em"kits" de entorpecentes. Contou que os vizinhos afirmaram que ali

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

acontecia a traficância. Por fim, afirmou que, desde então, o bar está fechado e que no local somente tem um interfone, uma câmera e que muito provavelmente este tem sido o meio encontrado para continuar com a traficância. O outro PM, Rodrigo César Claro, trouxe versão parecida, afirmou que em busca pessoal encontraram um pote com 06 porções com cocaína, além de dinheiro. O acusado estava sozinho, não tinha mais ninguém ali. Além disso, o acusado afirmou que morava nos fundos do bar e que ali também tinha mais drogas. O próprio depoente é que encontrou outras 75 porções de cocaína, distribuídas em três maços de 25. Além disso, encontraram um simulacro de arma de fogo e mais quase R\$7.000,00. O acusado se limitou a dizer que a droga era dele. Já tinha ouvido falar dele, mas nunca o aprendeu. O bar continua fechado, porém possui um sistema de câmera de vigilância naquele local. Encontraram, ainda, outros 04 rolos plásticos que seriam usado para embalar o entorpecente. Verifica-se que a quantidade de drogas, a relevante quantia em dinheiro, um simulacro de arma de fogo, as informações de populares de que aquele local era conhecido como ponto de venda de drogas. Destaca-se que o acusado prontamente revelou o restante da droga, pois vislumbrou o deslinde da ação policial, de modo que tentou se esquivar de sua responsabilidade, entretanto, os demais fatos demonstram exatamente o contrário. Além disso, os policiais relataram que atualmente o estabelecimento comercial não mais funciona como um bar, mas que possui apenas um interfone, câmeras de vigilância e uma porta. É importante dizer que esta tem sido a forma utilizada por traficantes para comercializarem entorpecentes, já que constroem verdadeiras fortalezas e se asseguram da impunidade. Ressalta-se que o acusado teve a oportunidade de trazer seu cliente para testemunhar em seu favor, porém nem com isto se importou. Portanto, a condenação é de rigor. Quanto à dosimetria de pena, verifica-se que o agente é reincidente (fls. 144/146), logo sua pena deverá ser agravada. Além disso, não deve lhe ser aplicada a diminuição de pena, vez que é evidente que se dedica a atividade criminosa. Quanto ao regime, outro não pode ser que não o fechado. Além disso, impossível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que reincidente e a pena superará o quantum autorizador para tanto. Aguarda-se, portanto, a condenação. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Antes as provas colhidas na presente audiência de instrução verifica-se que a primeira testemunha informa não ter encontrado no local dos fatos anotações que demonstrassem a real prática de suposta traficância. Em relação à segunda testemunha a mesma, em seu depoimento, contradiz a primeira ao informar suposta confissão do réu quando da busca pessoal no mesmo, onde teria logrado encontrar de 5 a 6 eppendorf's em sua posse. Convém constar que fora a primeira testemunha quem tivera a custódia do réu desde o princípio porque informou em seu depoimento que o mesmo, quando da busca pessoal, permanecera em silêncio. Mesmo após supostamente haver encontrado drogas em sua posse. A segunda, por sua vez, declarou que o réu teria confessado a propriedade das drogas supostamente consigo encontradas, bem como indicado a existência de mais drogas e confessado a prática da traficância. Repisa-se, suposta traficância esta, que de acordo com o depoimento da primeira, não encontrou documento que demonstrasse tal prática. Deste modo, requer-se a absolvição do réu, somado a tais provas testemunhais, à forma como foram obtidas, mediante invasão de domicílio, já reconhecida e corroborada e audiência de custódia, a qual culminou com o relaxamento da prisão em flagrante, haja vista que tais provas inconsistentes e obtidas de forma ilícita, não podem embasar a peça acusatória, muito menos servirem para a condenação, restando imperioso o seu desentranhamento nos termos do artigo 157 do CPP e a consequente absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso II, do mesmo Código. Ainda, as provas colhidas em audiência por meio do depoimento das testemunhas que, na qualidade de milicianos que atenderam a ocorrência, denota dubiedade em suas alegações genéricas e tendenciosas à mera acusação. Tanto é verdade que os milicianos apreenderam todo o montante de dinheiro do comércio, declarando-o como sendo produto de traficância, pegando, inclusive, conforme palavras da própria segunda testemunha, dinheiro do caixa do bar, dinheiro pessoal e todas as economias, a fim de tentar demonstrar vultuosa quantia oriunda da prática delitiva imputada à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pessoa do réu. Requer, portanto, a absolvição de forma subsidiária com base no artigo 386, II c.c. artigo 155 do CPP. Caso ainda não seja o douto entendimento do nobre julgador, ante à confissão do réu em seu interrogatório na primeira audiência, em face de portar consigo "um baseado", requer-se seja reconhecida a desclassificação da conduta praticada para o tipo penal de porte descrito no artigo 28 da Lei 11343/06, aplicando-lhe as medidas cabíveis. Reitera a Defesa pela apresentação da guia de depósito dos valores apreendidos na residência e comércio do réu, que até o presente momento não se encontram nos autos, para sua posterior restituição em momento oportuno, se houver. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KLEBER PAULO DE MELO (RG 27.984.074-3), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de dezembro de 2017, por volta das 20h20min, na Rua Roberto Ferreira Lassance, nº 74, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos - SP, trazia consigo, tinha em deposito e guardava, sem autorização legal e regulamentar, 81 pinos de cocaína (peso Bruto de 55g) acondicionados em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros (auto de exibição e apreensão). Tais substâncias causam dependência e contam da lista de substancias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS n° 344/98, conforme laudos de constatação de substância entorpecente. É dos autos que Kleber realizava o comércio de entorpecentes no local e, como sempre fazia, aguardava a presença de consumidores para o repasse do entorpecente. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina receberam via COPOM denúncia anônima informando a traficância em um bar. Sendo assim, dirigiram-se até lá e abordaram o denunciado, que se apresentou como proprietário do local. Durante a abordagem, logo após terem a entrada franqueada, foi localizado na posse de Kleber 06 pinos de cocaína e R\$ 850,00 em dinheiro. Em diligencias no local, encontraram ainda dentro de uma mochila que estava no interior do guarda roupas de um dos cômodos, outros 75 pinos de cocaína, o montante de R\$ 6.960,00 em notas e moedas fruto da narcotraficância, bem como um saco plástico com diversos pinos de cocaína vazios, um simulacro do tipo pistola, uma placa de veículo da cidade de Jaboticabal, além de ser localizado na cozinha rolos plásticos para embalo de entorpecentes. A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que Kleber se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) forma de apreensão, quantidade e natureza dos entorpecentes (81 pinos de cocaína embalados em porções individuais e pronta para consumo); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (em uma mochila e na posse do denunciado); c) localização de petrechos (plástico filme e pinos vazios acondicionados em mochila pertencente ao denunciado); d) elevado custo da substancia para o usuário final; e) negativa da existência do entorpecente em sua posse; f) dedicação efetiva a mercancia mediante localização de objetos comumente relacionado ao tráfico de entorpecentes (simulacro, pinos vazios, placa de automóvel), indicando que o denunciado se dedica a prática de atividades criminosas. O réu foi preso e autuado em flagrante, tendo ocorrido o relaxamento da prisão (pags. 104/106). Expedida a notificação (pag. 151), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pags. 154/164). A denúncia foi recebida (pag. 176) e o réu foi citado (pag. 186). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 190/195 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a ilicitude da prova colhida e a insuficiência da mesma para sustentar a condenação. Por último, requereu que o réu fosse responsabilizado por porte de droga para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Policias militares, contando com denúncias de que o réu promovia tráfico de entorpecentes no bar que possuía e verificando que o estabelecimento sempre se encontrava fechado, na data da ocorrência verificaram que o bar estava aberto e ali se encontrava o réu. Deliberaram aborda-lo e na revista pessoal localizaram com o mesmo porções de cocaína e dinheiro. Na sequência passaram a revistar o imóvel e a própria casa dele que ficava conjugada com o estabelecimento. Segundo os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

policiais ouvidos, no decorrer das buscas o réu se antecipou e informou que tinha droga guardada em uma bolsa que estava no interior da casa. A bolsa foi localizada e nela foram encontrados três kits com porções de cocaína, além de dinheiro. A droga apreendida foi submetida a exame prévio de constatação (fls. 19/20) e depois ao toxicológico definitivo (fls. 49/52), com resultado positivo para cocaína. Comprovada, pois, a materialidade. Sobre a autoria, o réu negou estar na posse dos entorpecentes apreendidos e alega arbitrariedade e violência por parte dos policiais, afirmando que estava no interior de sua casa preparando refeição quando houve a invasão por parte dos policiais, esclarecendo, ainda, que tinha um cliente na parte comercial. Tudo bem visto e examinado, respeitado o entendimento do magistrado que presidiu a audiência de custódia e deliberou relaxar a prisão ocorrida, entendo que não é possível reconhecer, na situação retratada nos autos, ter havido o abuso então reconhecido. O que se tem no processo são os depoimentos dos policiais e a versão do réu negando a acusação. Afora o campo alegatório, nenhuma prova foi produzida em ter havido comportamento mesquinho e até criminoso por parte dos policiais. O réu nenhuma prova produziu para demonstrar comportamento reprovável dos policiais. Nem mesmo indicou para ser ouvido o freguês que disse se encontrar no local por ocasião da invasão que alegou ter acontecido. Entre acreditar na palavra do réu e a dos policiais, contra os quais, repita-se, nada foi produzido, fico com as declarações destes. Deve ser visto desde logo que o crime pelo qual o réu está sendo acusado é de consumação permanente, cujo estado de flagrância se perpetua. Não é possível afirmar que houve arbitrariedade e desrespeito à inviolabilidade do domicílio. Primeiro porque os policiais já contavam com denúncias constantes de ocorrência de tráfico naquele local. Há a informação dos policiais de que encontraram o réu na parte comercial e portando droga e dinheiro. Este fato justificava que a diligência fosse mais além e o local revistado. Foi na averiguação da situação criminosa constatada, qual seja, a de estar o réu portando droga, que os policiais deliberaram fazer a revista no imóvel. Segundo os policiais ouvidos, o réu se adiantou e informou que tinha a droga na residência. Se esta informação foi mesmo prestada pelo réu ou se a droga foi encontrada na revista procedida, a situação não tem repercussão alguma. Havia fortes indícios da ocorrência de tráfico no local, que justificava o prosseguimento da abordagem inicial, cujo resultado foi positivo com a localização de porções consideráveis de cocaína. Sobre a alegação de invasão do domicílio, como tem sido decidido, a entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente. A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95). Nesse sentido a jurisprudência: "Por força da ressalva inserida no artigo 5°, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 – hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609). "No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576). Assim, fica afastada a alegação de ilicitude da prova produzida. Por outro lado tenho como demonstrado que havia entorpecente na posse do réu, guardado na residência. Resta decidir sobre a finalidade. Deve ser dito de início que a negativa do réu sobre a existência do entorpecente em sua posse já afasta a possibilidade de se dar ao fato uma tipificação menor, qual seja, a de mero usuário como argumentou a combativa Defesa. Não se tratou de quantidade pequena ou ínfima, que se costuma encontrar com viciados. Foram três kits com porções individualizadas com



cocaína e da forma como se distribui nos pontos de venda. Na casa também foi encontrado material próprio de embalagem, como rolos plásticos e vários eppendorf's vazios, hoje utilizados para embalar as porções individuais que são fornecidas aos usuários, como são vistas na foto de fls. 21. De ocorrência de tráfico naquele local a Delegacia Especializada já tinha recebido antes uma denúncia, como está mostrada a fls. 48. Diante desse quadro entendo que as provas que foram produzidas são suficientes, idôneas e capazes para reconhecer que efetivamente o réu tinha em seu poder droga para fins de comércio. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que brota dos autos. A condenação é medida que se impõe. Tratando-se de réu reincidente não é possível pensar no reconhecimento do tráfico privilegiado de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 145) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, KLEBER PAULO DE MELO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o tráfico revestese de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. Como o réu respondeu solto ao julgamento, assim deverá permanecer. Após o trânsito em julgado da sentença, expeçase mandado de prisão. Pagará a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de fazê-lo. Autorizo a destruição do material apreendido, exceto o telefone celular, que poderá ser devolvido ao réu. Quanto ao dinheiro apreendido, não havendo demonstração de certeza de ter sido auferido com a prática da traficância, deixo de decretar a perda, mas continuará apreendido para pagamento da pena pecuniária. Oficie-se à Del. Pol. Para encaminhar o comprovante do depósito, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):